



# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

### PROJETOS DE LEI 19-8537/2026

Abertura: **21 de maio de 2026 (quinta-feira) às 14:15:31 hs**  
Interessado: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
Assunto: **ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL**  
Unidade: **DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO**

#### Súmula/Objeto:

**Abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na unidade orçamentária: Fundo Municipal De Assistência Social.**

#### TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO	SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	21/05/2026 15:12:00	21/05/2026 15:12:34
2	SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	21/05/2026 17:05:20	22/05/2026 07:29:06

#### DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 8537	21/05/2026	1	2	4002467
2	Comunicação Interna 764	20/05/2026	4	3	3997741
3	Termo de Compromisso - FMAS e FNAS	20/05/2026	6	7	3998551
4	Resolução nº 015/COMAS/2026	20/05/2026	12	13	3998581
5	RE - Relação de Ordem Bancárias Externas FNAS p/ FMAS CC.nº 072043-7	20/05/2026	2	25	3998623
6	Relatório Financeiro Disponibilidade C.C. nº 72.043-7	20/05/2026	2	27	3998626
7	Extrato Atualizado C.C. 72.043-7	20/05/2026	3	29	3998953
8	Portaria MDS/ nº 1.044/2024	21/05/2026	11	32	4000958
9	Portaria MDS / nº1.043/2024	21/05/2026	16	43	4000952
10	Parecer Técnico 283	21/05/2026	3	59	4002508
11	Despacho Integrado 1	21/05/2026	1	62	4002836
12	Projeto de Lei 4741	21/05/2026	4	63	4002843
13	Memória de Cálculo 4741	21/05/2026	1	67	4002889
14	Mensagem 2554	21/05/2026	1	68	4002943
15	Despacho Integrado 2	21/05/2026	1	69	4003516



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO  
19-8537/2026**

No dia 21 de maio de 2026 às 14:15 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 19-8537/2026 o presente processo, através de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, referente a ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL (3789) com a finalidade de:

Abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na unidade orçamentária: Fundo Municipal De Assistência Social.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Carlos Henrique Oliveira da Silva  
Assessor Técnico de Orçamento Público

---

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, em 21/05/2026 às 15:04, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **4002467** e o código verificador **D5537F9F**.

---

Referência: [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 4002467 v1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**SEMDES**

**Comunicação Interna nº 764/2026**

JARU/RO, 20 de maio de 2026.

De: **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Para: **DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO**

Assunto: **Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, vimos, por meio deste, solicitar a abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proveniente de excesso de arrecadação decorrente de Emenda Parlamentar repassada ao Fundo Municipal de Assistência Social pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome- MDS.

O reforço orçamentário visa à manutenção e ao fortalecimento dos serviços ofertados pela rede socioassistencial do SUAS, incluindo a Proteção Social Básica e Especial, bem como ao aprimoramento da gestão administrativa, técnica e operacional do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

A suplementação pretendida tem por finalidade assegurar a continuidade, manutenção e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade e risco social, mediante a aplicação dos recursos em despesas de custeio necessárias ao adequado funcionamento da rede socioassistencial do Município, abrangendo:

- Aquisição de materiais de consumo indispensáveis às atividades administrativas e técnicas e operacional;
- Contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas para apoio operacional, manutenção e suporte às unidades socioassistenciais; e
- Custeio de diárias destinadas ao deslocamento de servidores, técnicos e gestores para participação em capacitações, reuniões técnicas, seminários, oficinas, treinamentos e demais eventos relacionados à política pública de assistência social e ao fortalecimento da gestão do SUAS.

A aplicação dos recursos visa garantir melhores condições estruturais e operacionais para execução das atividades desenvolvidas pela assistência social municipal, promovendo maior eficiência administrativa, qualificação técnica das equipes e melhoria na oferta dos serviços

O recurso supracitado, encontra-se prevista na Programação de Estruturação da Rede de Serviços do SUAS Emenda Individual nº 202641730007, Programação nº 110011420260004, bem como aprovada pela Resolução nº 15/COMAS/2026.

Informações do recurso:

- Valor principal: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Nº da Emenda: 202641730007
- Nº da Programação:110011420260004
- Parlamentar: SILVIA CRISTINA
- Agência: 01401 - X
- Conta: 72.043-7

Ressaltamos que a adoção desta medida é imprescindível para a regular execução dos recursos pelo Fundo Municipal de Assistência Social, observando-se as diretrizes estabelecidas na Portaria MDS nº 1.043/2024 e Portaria MDS nº 1.044/2024.

A solicitação fundamenta-se nos artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõem sobre a abertura de créditos adicionais, especialmente no que se refere ao excesso de arrecadação como fonte de recurso;

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**§ 4º** Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Diante do exposto, solicitamos a abertura do crédito adicional suplementar proveniente de excesso de arrecadação, conforme detalhamento abaixo:

### SUPLEMENTAÇÃO (+) R\$ 100.000,00

02 - Poder Executivo

02.03 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

02.03.01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0006.2351.0000 - Fortalecer a Gestão Administrativa do SUAS - FMAS

3.3.90.30.00 - Material de Consumo

R\$ 50.000,00

Fonte de Recurso (F.R.): 1.660

C.A.: 008.185

C.O.: 3110 Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais

Ficha:

02 - Poder Executivo

02.03 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

02.03.01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0006.2351.0000 - Fortalecer a Gestão Administrativa do SUAS - FMAS

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

R\$ 25.000,00

Fonte de Recurso (F.R.): 1.660

C.A.: 008.185

C.O.: 3110 Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais

Ficha:

02 - Poder Executivo

02.03 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

02.03.01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0006.2351.0000 - Fortalecer a Gestão Administrativa do SUAS - FMAS

3.3.90.14.00 - Diárias Civil

R\$ 25.000,00

Fonte de Recurso (F.R.): 1.660

C.A.: 008.185

C.O.: 3110 Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais

Ficha:

## ANEXO I

### MEMÓRIA DE CÁLCULO

Quadro para solicitação de crédito adicional suplementar:

P. A	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	IDUSO	C.O.	C.A	VALOR A SUPLEMENTAR
0006.2351	3.3.90.30	1.660	0	3110	008.185	R\$ 50.000,00
0006.2351	3.3.90.39	1.660	0	3110	008.185	R\$ 25.000,00
0006.2351	3.3.90.14	1.660	0	3110	008.185	R\$ 25.000,00

Excesso de Arrecadação:

FONTE DE RECURSOS	C.A.	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DOTAÇÃO	EXCESSO DE ARRECAÇÃO
1.660	008.185	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
1.660	008.186	R\$ 0,00	R\$ 126,56	R\$ 0,00	R\$ 126,56

Fonte: Disponibilidade Financeira

Atenciosamente;

**LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Elaborado por: JAILSON DA SILVA BARBOSA  
Coordenador da Divisão de Vigilância Socioassistencial

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **JAILSON DA SILVA BARBOSA, COORDENADOR (A) DA DIVIS. DE VIGIL. SOCIOASSIST. D**, em 21/05/2026 às 09:09, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, Secretário (a) Municipal**, em 21/05/2026 às 11:51, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **3997741** e o código verificador **5135C50E**.

**Cientes**

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JULIANE TERRA RAMOS MELO	***.386.202-**	21/05/2026 15:10

**Anexos**

Seq.	Documento	Data	ID
1	Termo de Compromisso - FMAS e FNAS	20/05/2026	<a href="#">3998551</a>
2	Resolução nº 015/COMAS/2026	20/05/2026	<a href="#">3998581</a>
3	RE - Relação de Ordem Bancárias Externas FNAS p/ FMAS CC.nº 072043-7	20/05/2026	<a href="#">3998623</a>
4	Relatório Financeiro Disponibilidade C.C. nº 72.043-7	20/05/2026	<a href="#">3998626</a>
5	Extrato Atualizado C.C. 72.043-7	20/05/2026	<a href="#">3998953</a>
6	Portaria MDS / nº1.043/2024	21/05/2026	<a href="#">4000952</a>
7	Portaria MDS/ nº 1.044/2024	21/05/2026	<a href="#">4000958</a>

Referência: [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 3997741 v1

# Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Secretaria Nacional de Assistência Social

Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO FEDERAL**

Pelo presente Termo de Responsabilidade e Compromisso, na qualidade de **Prefeito(a)** de Jaru-RO, eu Jeverson Luiz De Lima, portador do RG n.º 692488 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física, CPF n.º 682.900.472-15, e Leidiane Alves Da Silva Lima, portador(a) do RG n.º 87429209220 SESDC/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF n.º 874.292.092-20, na qualidade de **Secretário(a) Municipal de Assistência Social**, declaramos que durante nossa gestão, sob as penas da lei, estar ciente do cumprimento das responsabilidades abaixo elencadas e leis vigentes que regulamentam o repasse de recursos públicos do governo federal.

### **DO OBJETO E DO ACEITE DAS RESPONSABILIDADES DOS INSTRUMENTOS ORIUNDOS DOS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O Prefeito(a) e o(a) Gestor(a) declaram estar cientes da Portaria MDS n.º 1.044, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações, que venham ocorrer durante o processo, a qual dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Declaram ainda, estar ciente que os recursos que poderão ser repassados na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, decorrente da programação n.º **110011420260004**, no valor de **R\$ 100.000,00**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente Termo de Responsabilidade e Compromisso formaliza o aceite do ente federado aos repasses de recursos federais a serem executados nos termos do Art. 37 da Constituição Federal - CF, obedecendo aos princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O ente federado declara que atende aos critérios de elegibilidade para a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo, conforme dispõe o art. 30, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**CLÁUSULA QUARTA:** O ente federado declara que os instrumentos firmados em virtude dos orçamentos decorrente dos repasses de recursos estão de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009) e a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

### **DAS RESPONSABILIDADES GERAIS**



**CLÁUSULA QUINTA:** O ente federativo declara que os instrumentos firmados com base nos recursos provenientes dos repasses programados no Sistema EstruturaSUAS, classificados nos seus respectivos Grupos de Natureza de Despesa - GND's, serão destinados exclusivamente para o fortalecimento da gestão do SUAS e do controle social, assim como no financiamento dos serviços tipificados abaixo, conforme Resolução SNAS nº 109/2009:

**I - Serviços de Proteção Social Básica:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

**II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

**III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
  - Abrigo institucional;
  - Casa-Lar;
  - Casa de Passagem;
  - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**CLÁUSULA SEXTA:** Declara ainda, que em caso de unidade socioassistencial privada, sem fins lucrativos o ente seguirá as disposições dos Art. 15 da Portaria MDS nº 1.044/2024, conforme segue:

**Art. 15.** *As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:*

**I - possuir o cadastro no CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de**



*assistência social do Município ou do Distrito Federal;*

*II - possuir o cadastro do CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos; e*

*III - possuir declaração do registro de inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a (s) oferta (s) realizadas.*

*§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.*

*§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação*

*§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da OSC:*

*I - informações cadastrais a respeito da entidade;*

*II - questões gerais sobre gestão e monitoramento das entidades de assistência social;*

*III - informações da oferta de serviços; e*

*IV - parecer do gestor local após a visita.*

*§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.*

§1º Declara que no contexto da cláusula, cumprirá todos os requisitos, conforme o caso, previstos na Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, para celebração de parcerias (conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014), entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social para a consecução de serviços, de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§2º Ciente de que a ação negligente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas das parcerias firmadas, da mesma forma que o uso da liberação de recursos de parceria sem a estrita observância das normas pertinentes, incorrendo em aplicação irregular dos recursos públicos, também incidem em responsabilização por ato de improbidade administrativa.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A prestação de contas dos recursos repassados ao ente federado decorrente da programação **110011420260004** serão realizadas conforme disciplinado na Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações.

§1º O município se compromete a lançar no sistema BB Gestão Ágil as informações de categorização e comprovação de despesa, bem como, complementar as informações no sistema AgilizaSUAS do FNAS, quanto aos gastos realizados com pessoal.

§2º A qualquer momento, o ente poderá ser notificado para apresentar informações ou documentos complementares que comprovem a correta e regular utilização dos recursos repassados, em razão da competência atribuída ao MDS para acompanhamento da execução dos recursos.



**CLÁUSULA OITAVA:** O Prefeito e o Gestor da Assistência Social declaram, ainda, ciência de que a falsidade das declarações prestadas pode ensejar na sanção penal prevista no art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 1940 (Código Penal), *in verbis*:

**Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.;**

### **DAS RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DOS RECURSOS**

**CLÁUSULA NONA:** O Ente está ciente de que deverão executar os recursos exclusivamente na conta corrente específica da programação **110011420260004**, por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

- **1º** Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações.
- **2º** Que os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução da programação de que trata a cláusula.
- **3º** Executarão os recursos respeitando o Grupo de Natureza de Despesa - GND da programação. E em caso de execução contrária a GND da programação, terão que devolver os recursos executados em divergência.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Estamos cientes das vedações estabelecidas na Portaria MDS nº 1.044/2024, bem como em suas atualizações:

**Art. 51. Não são permitidas transferências de conta corrente específica vinculada às programações para contas de movimentação financeira do respectivo município, estado ou do Distrito Federal, a título de ressarcimento de despesas realizadas com recursos municipais ou estaduais.**

**Art. 52. São vedadas a execução de despesas em:**

***I - obras, ampliação, construção e reforma em unidade pública;***

***II - qualquer tipo de obra, adaptação, manutenção, reforma, ampliação e construção nos imóveis das unidades referenciadas;***

***III - pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

***IV - benefício eventual de qualquer natureza pelas unidades públicas ou referenciadas;***

***V - aquisição para distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de***



*exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.*

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Nos comprometemos a nos vestir dos princípios constitucionais para a correta aplicação dos recursos públicos em prol das necessidades dos serviços socioassistenciais, da gestão e do controle social, não desviando sua finalidade, nem tampouco gerando danos ao Erário. Posto que, todo aquele que está munido de um *mínus* público, deve ser responsabilizado pelos seus atos de gestão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Nos Compromete-se a cumprir integralmente as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, responsabilizando-se por quaisquer atos que possam ser caracterizados como improbidade administrativa ou dolosa, nos termos da referida legislação.

E, por estar assim de acordo com suas disposições, firma o presente documento, assinalando o quesito "**Li e concordo com todos os compromissos e regras descritas neste Termo de Responsabilidade e Compromisso**".

Secretário(a) Municipal de Assistência Social do Município de Jaru-RO

Prefeito(a) Municipal do Município de Jaru-RO

---

**Nome:** LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA

**CPF:** 87429209220

**Cargo:** SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Data da assinatura:** 10/03/2026 18:55:11

**Assinatura eletrônica:** 10.236.3.2\_87429209220\_10/03/2026 18:55:11-15736

---

**Nome:** JEVERSON LUIZ DE LIMA

**CPF:** 68290047215

**Cargo:** PREFEITO(A)

**Data da assinatura:** 10/03/2026 19:03:25

**Assinatura eletrônica:** 10.236.4.2\_68290047215\_10/03/2026 19:03:25-15736







# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Termo	de Compromisso - FMAS e FNAS	20/05/2026

ID:	<b>3998551</b>	Processo	Documento
CRC:	<b>11B46F34</b>		
Processo:	<b>19-8537/2026</b>		
Usuário:	<b>JAILSON DA SILVA BARBOSA</b>		
Criação:	<b>20/05/2026 11:19:33</b>	Finalização:	<b>20/05/2026 11:20:44</b>

MD5: **4A65B1418CED076034C744C3B3276159**

SHA256: **374C6952DC9605C4A0CE8D7854944AA0277364D7D6CAA926907A45FE01A00CF6**

Súmula/Objeto:

**Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARU	JARU	RO	20/05/2026 11:19:33
---	------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	20/05/2026 11:19:33
-------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 764	20/05/2026	3997741
-------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 3998551 e o CRC 11B46F34.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS**

Lei Federal nº 8.742/93 e Lei Munic nº 313/GP/95 alterada p/ Lei Munic nº2145/GP/2017.

**RESOLUÇÃO nº 015/COMAS/2026**

Dispõe sobre a aprovação da Emenda  
Parlamentar nº 110011420260004  
destinada ao Fundo Municipal de  
Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, de Jarú, criado pela Lei Municipal nº 313/GP/95, alterada pela Lei Municipal nº 2145/GP/2017, conforme a Reunião Ordinária realizada em 11 de março de 2026, Ata nº 004, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.742/1993 Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Assistência Social PNAS;

**CONSIDERANDO** o Sistema Único de Assistência Social SUAS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social sobre recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a Emenda Parlamentar nº 110011420260004, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de autoria da Deputada Federal Silvia Cristina, destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social FMAS do Município de Jarú/RO.

**Art. 2º** Os recursos financeiros serão destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, conforme normativas do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jarú RO, 11 de março de 2026.

Ana Paula Ferreira Lima  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS





Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA FERREIRA LIMA**, Presidente do **COMAS**, em 12/03/2026 às 10:33, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **3832136** e o código verificador **C181E3A7**.

#### Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JOICIELLE REIS MURER	***.854.982-**	12/03/2026 14:13
2	SUZANA MARA DE OLIVEIRA	***.391.802-**	12/03/2026 15:59

#### Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo EMENDA FUNDO MUNICIPAL	11/03/2026	<a href="#">3832228</a>
2	Documentos 4	11/03/2026	<a href="#">3831024</a>

#### Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 13	10/03/2026	<a href="#">3829760</a>
2	Ata 04	11/03/2026	<a href="#">3832790</a>
3	Ofício 14	12/03/2026	<a href="#">3834899</a>

Referência: [Processo nº 1-3979/2024](#).

Docto ID: 3832136 v1





Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome  
Secretaria Nacional de Assistência Social  
Fundo Nacional de Assistência Social

### ESPELHO DA PROGRAMAÇÃO Nº 110011420260004

#### 1. Origem do recurso

<b>Programa</b>	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS - EMENDAS INDIVIDUAIS		
<b>Recurso</b>	<b>Tipo</b>	<b>Ano</b>	<b>Número</b>
Emenda individual	RP6	2026	202641730007

#### 2. Ente federado indicado

<b>UF</b>	<b>Esfera administrativa</b>	<b>Ente federado</b>
RO	MUNICIPAL	JARU
<b>Beneficiário</b>		<b>CNPJ do fundo</b>
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		16.753.830/0001-20

#### 3. Dados da programação

<b>Número da programação</b>		<b>Funcional programática</b>	
110011420260004		082455131219G0011	
<b>GND 3 - Custeio</b>	<b>GND 4 - Investimento</b>		<b>Total programado</b>
R\$ 100.000,00	R\$ 0,00		R\$ 100.000,00
<b>Situação da programação</b>		<b>Número do processo SEI</b>	
Cadastrada			

#### 4. Dados da nota de empenho

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>PTRES</b>	<b>Plano interno</b>	<b>GND</b>	<b>Valor empenhado</b>
Sem registros.					

#### 5. Dados do pagamento

<b>Ordem bancária</b>	<b>Data</b>	<b>GND</b>	<b>Banco</b>	<b>Agência</b>	<b>Conta corrente</b>	<b>Valor pago</b>
Sem registros.						



**6. Dados da unidade socioassistencial beneficiária**

<b>6.1. Razão social da unidade</b>		<b>Tipo</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Ente federado</b>
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		Pública	16.753.830/0001-20	JARU
<b>GND 3 - Custeio</b>	<b>GND 4 - Investimento</b>	<b>Total programado para unidade</b>		
R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00		
<b>Endereço</b>	RUA Av. Rio Branco, 1444, Prédio - Setor 02			







# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Anexo</b>	<b>EMENDA FUNDO MUNICIPAL</b>	<b>11/03/2026</b>

ID: <b>3832228</b>	Processo	Documento
CRC: <b>1CC317C7</b>		
Processo: <b>1-3979/2024</b>		
Usuário: <b>MARIA APARECIDA DE SOUZA</b>		
Criação: <b>11/03/2026 14:18:09</b>	Finalização: <b>11/03/2026 14:18:34</b>	

MD5: **E71F9EC656448A7B157D73EFECDFC918**  
SHA256: **FDA18B505E8A93F83E452AFA3BADDE55DDFEA9371C52448439A1352ED842A0D7**

Súmula/Objeto:

**RESOLUÇÃO Nº 15 EMENDA PARA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -SILVIA CRISTINA.**

### INTERESSADOS

COMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	11/03/2026 14:18:09
--	---------------------

### ASSUNTOS

OUTROS	11/03/2026 14:18:09
--------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Resolução 15	11/03/2026	3832136
--------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 3832228 e o CRC 1CC317C7.

# Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Secretaria Nacional de Assistência Social

Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO FEDERAL**

Pelo presente Termo de Responsabilidade e Compromisso, na qualidade de **Prefeito(a)** de Jaru-RO, eu Jeverson Luiz De Lima, portador do RG n.º 692488 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física, CPF n.º 682.900.472-15, e Leidiane Alves Da Silva Lima, portador(a) do RG n.º 87429209220 SESDC/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF n.º 874.292.092-20, na qualidade de **Secretário(a) Municipal de Assistência Social**, declaramos que durante nossa gestão, sob as penas da lei, estar ciente do cumprimento das responsabilidades abaixo elencadas e leis vigentes que regulamentam o repasse de recursos públicos do governo federal.

### **DO OBJETO E DO ACEITE DAS RESPONSABILIDADES DOS INSTRUMENTOS ORIUNDOS DOS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O Prefeito(a) e o(a) Gestor(a) declaram estar cientes da Portaria MDS n.º 1.044, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações, que venham ocorrer durante o processo, a qual dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Declaram ainda, estar ciente que os recursos que poderão ser repassados na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, decorrente da programação n.º **110011420260004**, no valor de **R\$ 100.000,00**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente Termo de Responsabilidade e Compromisso formaliza o aceite do ente federado aos repasses de recursos federais a serem executados nos termos do Art. 37 da Constituição Federal - CF, obedecendo aos princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O ente federado declara que atende aos critérios de elegibilidade para a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo, conforme dispõe o art. 30, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**CLÁUSULA QUARTA:** O ente federado declara que os instrumentos firmados em virtude dos orçamentos decorrente dos repasses de recursos estão de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009) e a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

### **DAS RESPONSABILIDADES GERAIS**



**CLÁUSULA QUINTA:** O ente federativo declara que os instrumentos firmados com base nos recursos provenientes dos repasses programados no Sistema EstruturaSUAS, classificados nos seus respectivos Grupos de Natureza de Despesa - GND's, serão destinados exclusivamente para o fortalecimento da gestão do SUAS e do controle social, assim como no financiamento dos serviços tipificados abaixo, conforme Resolução SNAS nº 109/2009:

**I - Serviços de Proteção Social Básica:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

**II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

**III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
  - Abrigo institucional;
  - Casa-Lar;
  - Casa de Passagem;
  - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**CLÁUSULA SEXTA:** Declara ainda, que em caso de unidade socioassistencial privada, sem fins lucrativos o ente seguirá as disposições dos Art. 15 da Portaria MDS nº 1.044/2024, conforme segue:

**Art. 15.** *As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:*

**I - possuir o cadastro no CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de**



*assistência social do Município ou do Distrito Federal;*

*II - possuir o cadastro do CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos; e*

*III - possuir declaração do registro de inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a (s) oferta (s) realizadas.*

*§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.*

*§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação*

*§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da OSC:*

*I - informações cadastrais a respeito da entidade;*

*II - questões gerais sobre gestão e monitoramento das entidades de assistência social;*

*III - informações da oferta de serviços; e*

*IV - parecer do gestor local após a visita.*

*§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.*

§1º Declara que no contexto da cláusula, cumprirá todos os requisitos, conforme o caso, previstos na Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, para celebração de parcerias (conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014), entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social para a consecução de serviços, de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§2º Ciente de que a ação negligente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas das parcerias firmadas, da mesma forma que o uso da liberação de recursos de parceria sem a estrita observância das normas pertinentes, incorrendo em aplicação irregular dos recursos públicos, também incidem em responsabilização por ato de improbidade administrativa.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A prestação de contas dos recursos repassados ao ente federado decorrente da programação **110011420260004** serão realizadas conforme disciplinado na Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações.

§1º O município se compromete a lançar no sistema BB Gestão Ágil as informações de categorização e comprovação de despesa, bem como, complementar as informações no sistema AgilizaSUAS do FNAS, quanto aos gastos realizados com pessoal.

§2º A qualquer momento, o ente poderá ser notificado para apresentar informações ou documentos complementares que comprovem a correta e regular utilização dos recursos repassados, em razão da competência atribuída ao MDS para acompanhamento da execução dos recursos.



**CLÁUSULA OITAVA:** O Prefeito e o Gestor da Assistência Social declaram, ainda, ciência de que a falsidade das declarações prestadas pode ensejar na sanção penal prevista no art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 1940 (Código Penal), *in verbis*:

**Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.;**

### **DAS RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DOS RECURSOS**

**CLÁUSULA NONA:** O Ente está ciente de que deverão executar os recursos exclusivamente na conta corrente específica da programação **110011420260004**, por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

- **1º** Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas atualizações.
- **2º** Que os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução da programação de que trata a cláusula.
- **3º** Executarão os recursos respeitando o Grupo de Natureza de Despesa - GND da programação. E em caso de execução contrária a GND da programação, terão que devolver os recursos executados em divergência.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Estamos cientes das vedações estabelecidas na Portaria MDS nº 1.044/2024, bem como em suas atualizações:

**Art. 51. Não são permitidas transferências de conta corrente específica vinculada às programações para contas de movimentação financeira do respectivo município, estado ou do Distrito Federal, a título de ressarcimento de despesas realizadas com recursos municipais ou estaduais.**

**Art. 52. São vedadas a execução de despesas em:**

***I - obras, ampliação, construção e reforma em unidade pública;***

***II - qualquer tipo de obra, adaptação, manutenção, reforma, ampliação e construção nos imóveis das unidades referenciadas;***

***III - pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

***IV - benefício eventual de qualquer natureza pelas unidades públicas ou referenciadas;***

***V - aquisição para distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de***



*exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.*

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Nos comprometemos a nos vestir dos princípios constitucionais para a correta aplicação dos recursos públicos em prol das necessidades dos serviços socioassistenciais, da gestão e do controle social, não desviando sua finalidade, nem tampouco gerando danos ao Erário. Posto que, todo aquele que está munido de um *mínus* público, deve ser responsabilizado pelos seus atos de gestão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Nos Compromete-se a cumprir integralmente as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, responsabilizando-se por quaisquer atos que possam ser caracterizados como improbidade administrativa ou dolosa, nos termos da referida legislação.

E, por estar assim de acordo com suas disposições, firma o presente documento, assinalando o quesito "**Li e concordo com todos os compromissos e regras descritas neste Termo de Responsabilidade e Compromisso**".

Secretário(a) Municipal de Assistência Social do Município de Jaru-RO

Prefeito(a) Municipal do Município de Jaru-RO

---

**Nome:** LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA

**CPF:** 87429209220

**Cargo:** SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Data da assinatura:** 10/03/2026 18:55:11

**Assinatura eletrônica:** 10.236.3.2\_87429209220\_10/03/2026 18:55:11-15736

---

**Nome:** JEVERSON LUIZ DE LIMA

**CPF:** 68290047215

**Cargo:** PREFEITO(A)

**Data da assinatura:** 10/03/2026 19:03:25

**Assinatura eletrônica:** 10.236.4.2\_68290047215\_10/03/2026 19:03:25-15736







# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Documentos</b>	<b>4</b>	<b>11/03/2026</b>

ID:	<b>3831024</b>	Processo	Documento
CRC:	<b>D896C533</b>		
Processo:	<b>0-0/0</b>		
Usuário:	<b>PATRICIA LEONEL DE OLIVEIRA</b>		
Criação:	<b>11/03/2026 09:18:39</b>	Finalização:	<b>11/03/2026 09:18:49</b>

MD5: **507E66BA4FA939B9AFD533DD28A0D98A**  
SHA256: **67892E95B3DA05051604B6552E7F29EF8EEB7FAFE187166F9092382F940973CF**

Súmula/Objeto:  
**Solicitação de análise e deliberação referente a emendas parlamentares.**

### INTERESSADOS

COMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	11/03/2026 09:18:39
--	---------------------

### ASSUNTOS

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS	11/03/2026 09:18:39
------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 183	11/03/2026	3830888
Resolução 15	11/03/2026	3832136

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 3831024 e o CRC D896C533.



# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Resolução</b>	<b>nº 015/COMAS/2026</b>	<b>20/05/2026</b>

ID: **3998581**

CRC: **0EBB04EE**

Processo: **19-8537/2026**

Usuário: **JAILSON DA SILVA BARBOSA**

Criação: **20/05/2026 11:28:25** Finalização: **20/05/2026 11:28:38**

Processo



Documento



MD5: **22C73604B17FF189080EC240C380CBBE**

SHA256: **017044341BB2602B19B2C4DDAEA33E6961CF036B2A3B45FC0E8683A3ECDF64A2**

Súmula/Objeto:

**Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARU	JARU	RO	20/05/2026 11:28:25
---	------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	20/05/2026 11:28:25
-------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 764	20/05/2026	3997741
-------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 3998581 e o CRC 0EBB04EE.

## DEMONSTRATIVO PARCELAS PAGAS - POR GRUPO

**Ano:** 2026  
**UF:** RO **Período:** 23/04 à 25/04  
**Esfera Administrativa:** MUNICIPAL **IBGE:** 110011  
**Município/Governo:** JARU **Porte:** MÉDIO  
**Referência:** Ordem Bancária **População:** 50.591

**Grupo:** Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Custeio

**Piso:** ESTRUTURASUAS CUSTEIO - GND3 - A PARTIR DE 2025

Prefeitura/ Governo/ Fundo	CNPJ	Parcela	Canal	Data da Ordem	N <sup>a</sup> da Ordem	Agência/Conta	Valor Bruto	Valor Desconto	Valor Bloqueio/ Suspensão	Valor Líquido	OBS Desconto	OBS Bloqueio/ Suspensão
FUNDO MUNICIPAL	16.753.830/0001-	03/2026	MUNICIPAL	24/04/2026	3560	01401X/00000072043	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00		
<b>TOTAL:</b>							<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>		

**TOTAL GRUPO:** 100.000,00 0,00 0,00 100.000,00

**TOTAL GERAL GRUPO:** 100.000,00 0,00 0,00 100.000,00





# Município de Jaru

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>RE - Relação de Ordem Bancárias Externas</b>	<b>FNAS p/ FMAS CC.nº 072043-7</b>	<b>20/05/2026</b>

ID: **3998623**

CRC: **941F5CDA**

Processo: **19-8537/2026**

Usuário: **JAILSON DA SILVA BARBOSA**

Criação: **20/05/2026 11:38:00** Finalização: **20/05/2026 11:39:26**

Processo



Documento



MD5: **C298562D658AAB16B3D88ACDCB13C6D5**

SHA256: **ED4DA87CCA3CB0C5E6F61CBB04DB8DB41BA1413DB66D36024CB8F2F5FDB46BC4**

Súmula/Objeto:

**Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARU	JARU	RO	20/05/2026 11:38:00
---	------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	20/05/2026 11:38:00
-------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 764	20/05/2026	3997741
-------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 3998623 e o CRC 941F5CDA.

# FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AVENIDA RIO BRANCO 1795

16.753.830/0001-20

Exercício: 2026

## DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

DIA 30/04/2026

Página 1

UG	RECURSO	BANCO	CONTA	DET.	F.Idu	F.Gru	F.Cód	V.Gru	V.Cód	DESCRIÇÃO	PLANO TCE	SALDO
Fonte	Código	660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS									100.126,56
8	TRANFER FNAS	BB	72043-7	1	0	1	660	008	185	TRANSF EMENDA 202641730007	11111190000 BANCOS CONTA MOVIMENTO - DE	100.000,00
8	TRANFER FNAS	BB	72043-7	2	0	1	660	008	185	EMENDA INDIVIDUAL - SILVIA CRISTINA - RENDIM	11111190000 BANCOS CONTA MOVIMENTO - DE	0,00
8	TRANFER FNAS	BB	72043-7	3	0	1	660	008	186	RENDIMENTOS 2026	11111190000 BANCOS CONTA MOVIMENTO - DE	126,56
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>100.126,56</b>	

JARU, 30 de abril de 2026

LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDILAINE GOMES DOS SANTOS  
CONTADORA - CRC: 8316/O-7/RO

WILIANS MAR SIMOES  
TESOUREIRO(A) GERAL







# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Relatório Financeiro</b>	<b>Disponibilidade C.C. nº 72.043-7</b>	<b>20/05/2026</b>

ID: <b>3998626</b>	Processo	Documento
CRC: <b>CB6841E5</b>		
Processo: <b>19-8537/2026</b>		
Usuário: <b>JAILSON DA SILVA BARBOSA</b>		
Criação: <b>20/05/2026 11:39:41</b>	Finalização: <b>20/05/2026 11:40:24</b>	

MD5: <b>1389D9619ACE5B52118A336509F5E800</b>
SHA256: <b>752ED5B9A6ACBC9D4C41D6AD9C6B8652DA4D8F2D7B135ABFBFF4778F28BD0866</b>

Súmula/Objeto:

**Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARU	JARU	RO	20/05/2026 11:39:41
---	------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	20/05/2026 11:39:41
-------------------------------	---------------------

### CIENTES

EDILAINE GOMES DOS SANTOS	20/05/2026 14:42:38
LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA	21/05/2026 10:11:01

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 764	20/05/2026	3997741
-------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 3998626 e o CRC CB6841E5.

Visualizar Pix agrupados**Extrato de Conta Corrente**G332201239928246003  
20/05/2026 12:44:22**Cliente - Conta atual**

Agência 1401-X  
 Conta corrente 72043-7 ESTR3  
 Período do extrato Mês atual

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/04/2026		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Invest. Resgate Autom.							100.666,07 C
Saldo							100.666,07 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							29/05/2026
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							01/06/2026
<b>Saldo de fundos de investimento</b>							
BB RF CP Automático							100.666,07

-----  
 \*\*\* A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA \*\*\*  
 -----

OBSERVAÇÕES:  
 -----

Transação efetuada com sucesso por: JJ311694 LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA.



ID: 3998953 e CRC: C685A38E



ID: 3998953 e CRC: C685A38E





# Município de Jaru

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Extrato</b>	<b>Atualizado C.C. 72.043-7</b>	<b>20/05/2026</b>

ID: <b>3998953</b>	Processo	Documento
CRC: <b>C685A38E</b>		
Processo: <b>19-8537/2026</b>		
Usuário: <b>JAILSON DA SILVA BARBOSA</b>		
Criação: <b>20/05/2026 14:05:17</b>	Finalização: <b>20/05/2026 14:05:48</b>	

MD5: **03269DB7EB78A38D96B175E380CB73E3**  
SHA256: **2457D133ED3D3B993B677F17274DC82FABE8AB56F9DB683EC48FF782D2671B31**

Súmula/Objeto:

**Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARU	JARU	RO	20/05/2026 14:05:17
---	------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	20/05/2026 14:05:17
-------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 764	20/05/2026	3997741
-------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 3998953 e o CRC C685A38E.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2024 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MDS Nº 1.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -- SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84, VI, "a" e parágrafo único, o art. 87, parágrafo único, I, e II, e o art. 204 da Constituição Federal, e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" decorrentes de emendas parlamentares classificadas com o resultado primário RP 6 - emendas individuais, RP 7 - emendas de Bancada, RP 8 - emendas de Comissão e RP 2 - recursos discricionários, que serão operacionalizadas por meio de sistema a ser disponibilizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - EstruturaSUAS: sistema gerido pelo FNAS em que é realizada a gestão e formalização das transferências dos recursos no âmbito do SUAS, oriundos da Ação Orçamentária 219G, na modalidade fundo a fundo;

II - programação: cadastro realizado no EstruturaSUAS para recebimento de recursos que serão transferidos do FNAS, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III - parceria: relação jurídica que formaliza um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações estabelecidas entre o órgão gestor da política de assistência social de Estados, Municípios e do Distrito Federal e as organizações da sociedade civil - OSCs vinculadas ao SUAS, em regime de mútua cooperação, para a consecução de oferta de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente;

IV - serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente: serviços ofertados por unidades públicas e referenciadas em conformidade com o disciplinado na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e na Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011;

V - gestão do SUAS: gestão do órgão gestor da política de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e seus demais órgãos subordinados ou vinculados, desde que participem da gestão do SUAS, compreendendo a coordenação do SUAS, do fundo de assistência social, da vigilância socioassistencial e das proteções sociais básica e especial, cabendo à Proteção Social Básica a gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família e o apoio ao controle social do SUAS;

VI - unidades públicas: unidades da rede estatal de ofertas de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente, cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS;



VII - unidades referenciadas: unidades da rede socioassistencial que ofertam serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente, geridas por OSCs vinculadas ao SUAS, com status concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS e inscritas nos respectivos conselhos de assistência social;

VIII - unidade beneficiária: fundo de assistência social, caso a destinação do recurso seja para execução direta em unidades públicas, ou unidade referenciada indicada para ser beneficiada com recurso oriundo da Ação Orçamentária 219G; e

IX - parecer conclusivo do conselho: parecer deliberado pela plenária dos respectivos conselhos de assistência social, quanto ao mérito da programação.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma desta Portaria reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o FNAS, e demais normativos pertinentes que regulam a execução orçamentária e financeira relativos às transferências na modalidade fundo a fundo, em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Art. 4º Os recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G que serão destinados a obras e reformas serão operacionalizados por meio da plataforma Transferegov, conforme legislação específica que trata sobre a matéria.

## CAPÍTULO I

### DA PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º O FNAS poderá repassar aos entes federativos recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G, na modalidade de repasse fundo a fundo, destinados para:

I - aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND 4; e

II - incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas para fins de custeio, classificadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3.

Art. 6º Para a transferência de recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G, o valor mínimo por programação não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para municípios de pequeno porte I e pequeno porte II; e

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para municípios de médio porte, grande porte, metrópoles, Estados e o Distrito Federal.

Art. 7º A programação só poderá conter:

I - uma emenda parlamentar ou pleito; e

II - um Grupo de Natureza da Despesa - GND;

Art. 8º As programações formalizadas poderão observar um limite máximo no valor a ser transferido no exercício para cada ente federado, a ser objeto de pactuação pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT e deliberação pelo CNAS.

Art. 9º As transferências na modalidade fundo a fundo de que tratam esta Portaria estão condicionadas à compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social e, no que se aplicar, com os demais normativos atinentes à programação orçamentária de execução obrigatória.

Art. 10. Os recursos destinados à aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes poderão ser executados por meio de aquisição centralizada realizada pelo MDS.

§ 1º Para cumprimento do caput, o autor do recurso deverá expressamente manifestar a vontade da aquisição centralizada pelo MDS no momento da indicação orçamentária ao Ministério.

§ 2º Caso não exista ata disponível para o atendimento da aquisição centralizada, o FNAS disponibilizará o orçamento independente de consulta ou autorização ao autor do recurso.

## CAPÍTULO II

### DAS INDICAÇÕES DAS UNIDADES BENEFICIÁRIAS DA PROGRAMAÇÃO

Art. 11. Os recursos indicados poderão ser destinados:



I - aos Municípios e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica reconhecidos nacionalmente;

II - aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial reconhecidos nacionalmente ; e

III - aos Municípios, Estados e Distrito Federal, para o fortalecimento da gestão do SUAS.

Art. 12. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de emenda parlamentar, o autor da emenda deverá:

I - realizar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS, a qual será vinculada à programação; ou

II - delegar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS para o gestor da política de assistência social no ente federado, o qual definirá a unidade beneficiária que ficará vinculada à programação.

Art. 13. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de pleitos, o gestor responsável pela política de assistência social no ente federado deverá realizar a indicação das unidades beneficiárias.

Art. 14. No caso da indicação do fundo de assistência social como unidade beneficiária, os recursos deverão ser aplicados nas unidades públicas do SUAS e no fortalecimento da gestão do SUAS.

Art. 15. As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir o cadastro no CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal;

II - possuir o cadastro do CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos; e

III - possuir declaração do registro de inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a (s) oferta (s) realizadas.

§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação.

§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da OSC:

I - informações cadastrais a respeito da entidade;

II - questões gerais sobre gestão e monitoramento das entidades de assistência social;

III - informações da oferta de serviços; e

IV - parecer do gestor local após a visita.

§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRAMENTO DA PROGRAMAÇÃO

Art. 16. O acesso ao EstruturaSUAS para cadastramento de programações será concedido ao gestor do órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§1º Cabe ao gestor da Política de Assistência Social do ente federado a indicação do administrador adjunto no EstruturaSUAS, que será o responsável na ausência do titular.

§2º Nos casos em que o gestor ou seu adjunto forem presidente ou vice-presidente do conselho de assistência social concomitantemente, será concedido apenas perfil para operacionalização como gestor da Política de Assistência Social do ente federado, a fim de preservar o princípio da



segregação de funções.

Art. 17. Para fins de acesso ao EstruturaSUAS, os usuários do sistema devem estar com os cadastros no CadSUAS atualizados, com data de mandato vigente no sistema, se for o caso.

Art. 18. Ao encaminhar a programação ao conselho de assistência social, o gestor da política de assistência social no ente federado deverá apresentar o Termo de Responsabilidade e Compromisso, devendo ser assinado:

I - pelo prefeito e pelo gestor da política de assistência social, no caso dos municípios; ou

II - pelo gestor da política de assistência social, no caso das gestões estaduais e do Distrito Federal.

Art. 19. O conselho de assistência social deverá se manifestar no EstruturaSUAS, por intermédio de seu presidente ou de seu vice-presidente, sobre a análise da programação por meio de parecer eletrônico e assinar o Termo de Responsabilidade e Compromisso específico.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o acesso ao EstruturaSUAS será concedido ao presidente e ao vice-presidente do conselho de assistência social, observado o §2º do art. 16.

Art. 20. No caso da programação possuir unidade referenciada, o conselho de assistência social deverá avaliar os seguintes requisitos:

I - se a unidade referenciada já possui parceria para prestação de serviços, a fim de evitar financiamento superior ao necessário para oferta dos serviços socioassistenciais; e

II - se a unidade referenciada atende ao requisitos da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O não atendimento ao inciso II do caput é motivo de reprovação da programação por parte do respectivo conselho de assistência social.

Art. 21. As programações reprovadas pelos conselhos de assistência social retornarão ao gestor da política de assistência social para saneamento das situações que levaram à rejeição da programação.



#### CAPÍTULO IV

#### DA AVALIAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES

Art. 22. A avaliação das programações enviadas ao FNAS que contenham indicação de unidade referenciada, destinadas para GND3 ou GND4, irá considerar os seguintes critérios:

I - compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social;

II - possuir parecer conclusivo com a aprovação da programação pelo conselho de assistência social;

III - o valor mínimo de programação;

IV - possuir a declaração de que trata o inciso III do art. 15; e

V - no caso de pleito, possuir justificativa da dispensa de chamamento público aprovado pelo respectivo conselho de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O FNAS poderá solicitar documentação complementar para avaliação da programação.

Art. 23. Os Municípios, Estados e Distrito Federal terão até 31 de dezembro do ano subsequente ao do cadastramento da programação devidamente empenhada para sanar as situações que levaram à rejeição na avaliação do FNAS.

Parágrafo único. As programações que não regularizarem sua situação dentro do prazo estabelecido no caput serão canceladas.

Art. 24. Com a finalidade de dar transparência às transferências operacionalizadas por meio do EstruturaSUAS, o FNAS publicará lista das programações cadastradas no Diário Oficial da União em até 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação da avaliação da programação.



## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO DO IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

Art. 25. O FNAS subsidiará o registro e a retirada de impedimento de ordem técnica no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP referente às indicações de emendas parlamentares, para as seguintes ocorrências:

I - ausência de indicação de unidade beneficiária;

II - indicação de unidade beneficiária em desacordo com o art. 15;

III - não cadastramento da programação;

IV - inexistência de parecer prévio ou conclusivo do conselho de assistência social;

V - indicação ou programação com valores inferiores ao mínimo estabelecido no art. 6º;

VI - indicação de valores que extrapolarem o limite máximo, se houver, a ser programado no exercício para cada ente federado, conforme estipulado no art. 8º; e

VII - inobservância às hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, conforme disposto no art. 10 da referida Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

## CAPÍTULO VI

### DO EMPENHO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Mediante o cadastro da programação, o FNAS poderá realizar o empenho da despesa, conforme disponibilidade orçamentária e compatibilidade com o Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As programações não empenhadas até o final do exercício serão canceladas.

Art. 27. Nos casos em que ocorrer o cancelamento da programação, o empenho será cancelado.

Parágrafo único. Os empenhos que forem cancelados por motivo de ajuste ou correção não implicarão o cancelamento da programação.

Art. 28. A transferência de recursos financeiros para os entes federados será realizada quando:

I - houver disponibilidade financeira de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a programação estiver aprovada pelo ordenador de despesas do FNAS;

III - o conselho de assistência social apresentar seu parecer conclusivo sobre a programação; e

IV - o ente federado beneficiário cumprir os requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 29. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 poderão ter os recursos financeiros repassados em mais de uma parcela.

Art. 30. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa - GND 4 terão os recursos financeiros repassados em uma única parcela.

Art. 31. O FNAS providenciará a abertura de conta corrente específica vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Cabe ao gestor da política de assistência social do ente federado comparecer até a instituição financeira para regularizar a abertura da conta após o repasse do recurso.

Art. 32. Após a emissão do empenho, não será permitida a troca do Grupo de Natureza de Despesa.

## CAPÍTULO VII

### DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO



Art. 33. A programação poderá ser alterada, mesmo após o recebimento do recurso, nos casos de inclusão de novas unidades beneficiárias, bem como de alteração ou substituição das já cadastradas.

Art. 34. Para a solicitação de alteração da programação, o gestor da política de assistência social deverá:

I - encaminhar ofício com o pedido de alteração ao FNAS, acompanhado de justificativa técnica e da aprovação do respectivo conselho de assistência social;

II - apresentar a documentação comprobatória ao FNAS, em caso de desistência da unidade referenciada; e

III - ter a anuência do parlamentar que realizou a indicação da unidade beneficiária da emenda parlamentar.

§1º A análise da solicitação de alteração que será realizada pelo FNAS deverá atender aos critérios previstos no art. 22.

§2º Será dispensada a condição disposta no inciso III do caput em caso de óbito do parlamentar.

Art. 35. Após a aprovação da alteração da programação, o gestor da política de assistência social poderá utilizar os recursos nas novas unidades beneficiárias cadastradas, observado o valor firmado.

§1º O gestor da política de assistência social não poderá realizar novas despesas em unidades beneficiárias após sua exclusão.

§2º A execução em desacordo com o disciplinado neste artigo poderá ensejar a devolução dos recursos ao FNAS no valor executado incorretamente, devidamente corrigido.

Art. 36. Havendo contingenciamento de recursos, o gestor da Política de assistência social deverá ajustar as programações conforme os novos valores.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXECUÇÃO DOS ENTES FEDERADOS

Art. 37. A execução dos recursos deverá ser realizada exclusivamente nas contas correntes específicas das programações em que ocorreram as transferências do FNAS, por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

Art. 38. Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das programações a elas referenciadas, sem necessidade de autorização do MDS.

Art. 39. A execução do recurso deverá respeitar o Grupo de Natureza de Despesa - GND da transferência.

Art. 40. Os recursos financeiros os equipamentos, materiais permanentes e veículos destinados aos estados não poderão ser transferidos aos municípios.

Art. 41. A critério do MDS, poderão ser expedidas diligências relacionadas ao acompanhamento da execução da programação.

§1º O gestor deverá responder a diligência no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de seu recebimento, sendo prorrogável por igual período uma única vez.

§2º O não atendimento no prazo especificado poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e a inscrição dos responsáveis nos cadastros de inadimplência.

Art. 42. Compete aos estados, municípios e ao Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União, que executarem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Os entes federados deverão, sempre que solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar a devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos recursos ou na oferta de serviços socioassistenciais, inclusive por meio das entidades e



organizações da sociedade civil.

## Seção I

### Do incremento temporário

Art. 43. Os recursos transferidos a título de incremento temporário (GND 3), destinados aos fundos de assistência social deverão ser destinados à manutenção dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS.

§1º Para fins do disposto no caput, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuam, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas para a oferta dos serviços socioassistenciais e das atividades voltadas para a gestão do SUAS.

§2º Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados em ações de capacitação das equipes de referência e de gestão do SUAS.

§3º É vedada a utilização dos recursos destinados ao órgão gestor da política de assistência social para transferência a organizações da sociedade civil para formalização de parcerias.

Art. 44. Nos casos de repasses da modalidade de incremento temporário para custeio dos serviços socioassistenciais, classificados no grupo de natureza de despesa - GND3, cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, os entes federados deverão observar a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com com entidades e organizações de assistência social.

§1º Os recursos destinados a unidade referenciada poderão ser utilizados para substituir a fonte de pagamento de parceria já existente com a unidade referenciada constante da programação, devendo observar a compatibilidade do recurso da programação com os prazos e valores a serem executados na parceria.

§2º Os recursos transferidos para as entidades e organizações de assistência social poderão ser utilizados para a aquisição de recursos materiais que não se enquadrem como despesas de capital e de serviços destinados para a realização dos serviços socioassistenciais, inclusive com o pagamento dos colaboradores envolvidos diretamente com sua oferta.

§3º Os recursos da programação não poderão ser utilizados para custear despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das entidades e organizações de assistência social, bem como do pagamento de remuneração aos seus dirigentes.

§4º O gestor da política de assistência social do ente federado deverá transferir os recursos destinados ao incremento temporário, conforme estipulado no cronograma de desembolso, formalizado no instrumento da parceria.

§5º As transferências do órgão gestor da política de assistência social às entidades e organizações de assistência social deverão ser iniciadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do crédito na conta corrente específica da programação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§6º O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar por meio de ofício a solicitação da prorrogação do prazo descrito no §5º, devidamente motivada, que será objeto de avaliação pelo FNAS em até 30 (trinta) dias.

§7º A não observância do prazo contido no §5º acarretará a devolução obrigatória dos recursos ao FNAS por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

## Seção II

### Da aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes

Art. 45. A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com recursos transferidos pelo MDS deverá respeitar um rol padronizado de itens estabelecido em ato específico da Secretaria Nacional de Assistência Social.

§1º Os equipamentos, materiais permanentes e veículos que serão adquiridos não deverão ter utilização prévia.



§2º O órgão gestor da política de assistência social deverá observar a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS, disposta na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos.

Art. 46. O ente federado deverá realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos, devendo ser destinados à estruturação dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS, quando a unidade beneficiária for unidade pública.

Art. 47. Nos casos das programações destinadas para unidades referenciadas, cuja finalidade seja a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, os entes federados deverão observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

§1º O ente federativo poderá repassar o recurso para a entidade ou organização de assistência social realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos.

§2º A entidade ou organização de assistência social não poderá utilizar recursos próprios para complementar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos vinculados à programação.

§3º Caso o ente federado realize a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com os recursos da programação, deverá realizar a cessão dos respectivos bens para uso por parte das entidades e organizações de assistência social.

§4º Verificadas impropriedades na execução dos recursos ou dos bens adquiridos por parte da entidade ou organização de assistência social, a Administração Pública poderá retomar os bens públicos em poder da entidade ou organização de assistência social parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens.

Art. 48. As aquisições de equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos diretamente pelos entes federados poderão ser complementadas, quando necessário, com recursos dos blocos de financiamento e recursos próprios, respeitando a correspondência entre o bem e o serviço de destino.

§1º A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos na forma do caput deverá ser executada ao fornecedor diretamente de cada conta corrente, sendo vedada a transferência de saldos entre contas.

§2º É vedado o uso de recursos financeiros de mais de um bloco de financiamento para complementação da aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos.

Art. 49. Os equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria devem estar vinculados às ofertas dos serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente nas unidades beneficiárias e na estruturação e fortalecimento da gestão, de acordo com a indicação realizada na programação, pelos seguintes prazos:

I - no mínimo 3 (três) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de equipamento ou material permanentes; e

II - no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de veículos.

§1º Após o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput, caberá ao ente avaliar e destinar os equipamentos, materiais permanentes e veículos conforme necessidade local.

§2º Os equipamentos e materiais permanentes deverão ser devolvidos ao órgão gestor da política de assistência social para que sejam destinados para outra oferta socioassistencial, quando a oferta do serviço nas unidades beneficiárias findar antes do transcurso do prazo estabelecido nos incisos I e II do caput.

§3º O gestor ficará desobrigado a cumprir o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput desde que efetue a devolução, com recursos próprios ao FNAS, do valor de aquisição do bem devidamente atualizado por meio de GRU.

Art. 50. Não havendo interesse na aquisição de outros equipamentos e materiais permanentes com o saldo remanescente da conta corrente, este deverá ser devolvido ao FNAS.



### Seção III

#### Das vedações

Art. 51. Não são permitidas transferências de conta corrente específica vinculada às programações para contas de movimentação financeira do respectivo município, estado ou do Distrito Federal, a título de ressarcimento de despesas realizadas com recursos municipais ou estaduais.

Art. 52. São vedadas a execução de despesas em:

I - obras, ampliação, construção e reforma em unidade pública;

II - qualquer tipo de obra, adaptação, manutenção, reforma, ampliação e construção nos imóveis das unidades referenciadas;

III - pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - benefício eventual de qualquer natureza pelas unidades públicas ou referenciadas;

V - aquisição para distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso; e

VI - aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes usados.

### CAPÍTULO IX

#### DA REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS

Art. 53. Os saldos dos recursos repassados para execução em unidades públicas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação.

Art. 54. Os recursos repassados para execução em unidades referenciadas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação até o fim da parceria da administração pública com a organização da sociedade civil.

§1º Ao final da parceria o saldo dos recursos existente na conta corrente da unidade referenciada deverá ser devolvido à conta corrente vinculada à programação, do respectivo fundo de assistência social.

§2º Os saldos remanescentes ao final da parceria, após a devolução nos termos do §1º, poderão ser utilizados em nova parceria, inclusive com outras organizações da sociedade civil, ou destinados para execução em unidades públicas, não havendo necessidade de autorização prévia do MDS.

§3º O conselho de assistência social deverá deliberar acerca da aprovação da nova destinação do recurso.

§4º Não havendo nova parceria ou interesse em utilizar o saldo para execução nas unidades públicas, o ente federado deverá devolver o recurso ao FNAS.

Art. 55. A execução dos saldos remanescentes e dos recursos auferidos em aplicação financeira nas contas correntes vinculadas às programações, inclusive das contas utilizadas para transferência dos entes federados às organizações da sociedade civil, deverá estar em consonância com o Grupo de Natureza de Despesa.

Parágrafo único. A execução dos recursos destinados ao Grupo de Natureza de Despesa - GND4 deverá observar o disposto no art. 45.

### CAPÍTULO X

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 56. A prestação de contas dos recursos tratados nesta Portaria será realizada conforme disciplina a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente, por meio de instrumento informatizado a ser disponibilizado pelo FNAS.

Parágrafo único. No exercício do controle social, os conselhos de assistência social deverão verificar a relação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, observando a correlação entre a sua localização, a finalidade de execução das ofertas socioassistenciais e a adequação ao rol padronizado de itens, publicado em portaria específica, conforme referenciado no art. 45.

Art. 57. Nos casos de apuração de impropriedades ou irregularidades ou de reprovação de prestação de contas, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FNAS devidamente atualizados.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As programações destinadas à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, cadastradas anteriormente à edição desta Portaria, cujas transferências de recursos do FNAS para os entes federados foram efetuadas e encontram-se em vigência, deverão obedecer as regras contidas nos respectivos normativos que vigoravam à época da aprovação das programações pelo FNAS.

Parágrafo único. Os saldos remanescentes nas contas correntes das programações relacionadas no caput poderão ser reprogramados para os exercícios subsequentes, conforme disciplinado no art. 53.

Art. 59. As programações de GND 3, cujos pagamentos ocorreram em momento anterior à entrada em vigor desta Portaria e que foram destinadas a unidades referenciadas, terão até 31/12/2025 para serem executadas.

Parágrafo único. A não observância ao prazo estabelecido no caput imputará na devolução dos saldos que se encontram na conta corrente específica da programação.

Art. 60. O monitoramento das programações será de competência do FNAS, nos termos de regulamento a ser publicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 61. As programações tratadas por esta Portaria serão operacionalizadas no EstruturaSUAS a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto para início da operacionalização do EstruturaSUAS poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Art. 62. Poderão ser expedidas orientações gerais sobre os programas disponíveis e as diretrizes do MDS para a destinação dos recursos de que trata esta Portaria.

Art. 63. Com a finalidade de dar publicidade às transferências fundo a fundo de que trata esta Portaria, o FNAS disponibilizará relatório eletrônico de acesso público.

Art. 64. A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá emitir atos normativos complementares necessários à operacionalização da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 65. Os documentos deverão ser guardados em conformidade com o disposto na Portaria MDS nº 124, de 29 de julho de 2017 ou norma superveniente.

Art. 66. Ficam revogadas:

I - a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020;

II - a Portaria MC nº 733, de 29 de dezembro de 2021; e

III - a Portaria SNAS nº 23, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 67. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Portaria</b>	<b>MDS/ nº 1.044/2024</b>	<b>21/05/2026</b>

ID: **4000958**

CRC: **75D2175C**

Processo: **19-8537/2026**

Usuário: **JAILSON DA SILVA BARBOSA**

Criação: **21/05/2026 09:13:15** Finalização: **21/05/2026 09:13:51**

Processo



Documento



MD5: **2FE9F59D10247763E6264DCAAD6438AE**

SHA256: **4FCEA44F87AAAE45708DB91D0605688CCE3C4326014A871F37FD40C347457EF8**

Súmula/Objeto:

**Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARU	JARU	RO	21/05/2026 09:13:15
---	------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	21/05/2026 09:13:15
-------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 764	20/05/2026	3997741
-------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 4000958 e o CRC 75D2175C.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2024 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MDS Nº 1.043, DE 24 DE DEZEMBRO 2024

Regulamenta a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, transferidos na modalidade fundo a fundo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentadas a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, com a finalidade da oferta dos serviços nacionalmente tipificados e do aprimoramento da gestão por meio de blocos de financiamento da assistência social, bem como dos programas e projetos socioassistenciais. Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, por meio das programações regulamentadas na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, será disciplinada nesta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - blocos de financiamento: conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - serviços socioassistenciais: atividades continuadas, nacionalmente tipificadas por meio da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - programas: ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais;

VI - projeto: instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social;

VII - receita: o resultado do somatório do saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recursos e das aplicações financeiras do exercício;

VIII - competência: período a que se refere a despesa federal, conforme o cronograma de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse; e



IX - equipes de referência: aquelas constituídas por servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial.

## CAPÍTULO I

### DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e ao incentivo financeiro à gestão são organizados e transferidos pelos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica;

II - Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial;

III - Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS; e

IV - Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 4º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial os serviços socioassistenciais já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada proteção.

Art. 5º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS. Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do IGDSUAS observará seu regulamento específico.

Art. 6º O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGDPBF. Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do IGDPBF observará seu regulamento específico.

Art. 7º Os componentes dos blocos de financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas.

Parágrafo único. Os componentes dos blocos de financiamento diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços socioassistenciais ou das ações dos índices de gestão descentralizada.

Art. 8º Os recursos a serem transferidos para cada bloco de financiamento e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo FNAS em memórias de cálculo, disponibilizadas em instrumento eletrônico em até 5 (cinco) dias após o repasse.

Art. 9º Os recursos destinados aos programas, projetos e ao Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC não serão repassados por meio dos blocos de financiamento.

## CAPÍTULO II

### DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC encaminharão ao FNAS as informações necessárias para a realização da transferência do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. A SNAS e a SENARC poderão suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços e programas, respeitadas as normas que regem as matérias.

Art. 11. Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada bloco de financiamento; e

II - as especificidades dos programas e projetos de acordo com as normas que os regem.



Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada bloco de financiamento, programa, projeto e Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC a abertura de conta corrente específica e vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Conforme disponibilidade orçamentária e financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os programas, projetos e blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I a III, de acordo com seus componentes.

Art. 13. Os repasses dos recursos referentes aos programas, projetos e blocos de financiamento ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 14. Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, e enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º O ACT com a instituição financeira deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente recebedor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 15. Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de assistência social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido no art. 60 desta Portaria, em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Apenas será restabelecido o repasse após as informações de todos os exercícios, com o prazo de preenchimento encerrado, tiverem sido enviadas eletronicamente ao FNAS por meio do instrumento disposto no art. 60.

§ 3º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total do último instrumento pendente de informação e envio ao FNAS.

§ 4º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término do período de preenchimento do parecer do Conselho de assistência social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO

Art. 16. Para fins desta Portaria, os recursos serão executados exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, devendo sua utilização ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha ACT com o MDS.

Art. 17. A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve:



I - no caso dos blocos de financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos planos de assistência social de cada ente federado e demais normativos que os regem; e

II - no caso dos programas e projetos, ser compatível com os respectivos planos de assistência social e demais normativos que os regem.

Art. 18. A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos blocos de financiamento, programas e projetos.

§ 1º As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

§ 2º O gestor poderá transferir o valor para outra unidade administrativa do ente cofinanciado, para fins de pagamento de pessoal ou de tributos, ou em casos excepcionais em que ato normativo estadual ou municipal obrigue a execução descentralizada, desde que observadas as orientações do FNAS e resguardado o nexo de causalidade com a finalidade do recurso.

§ 3º É vedada a movimentação de recursos entre as contas vinculadas das transferências efetuadas pelo FNAS.

Art. 19. Os recursos dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II, podem ser utilizados para a oferta dos serviços socioassistenciais do respectivo bloco, pactuados ou não, desde que sejam asseguradas as ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Art. 20. Os recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais, programas e projetos podem ser utilizados:

I - para aquisição de bens de consumo, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

II - para contratação de serviços, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

III - para contratação de empresas prestadora de serviços, para executar as atividades-meio necessárias a oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos ditames da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3, tais como:

a) serviços de segurança e vigilância;

b) serviços de limpeza;

c) serviços de transporte; e

d) serviços de copa e cozinha;

IV - para pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 1993, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND1;

V - para aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, sem uso anterior, restrito ao rol padronizado de itens da Portaria SNAS nº 104, de 14 junho de 2024, ou norma superveniente, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND4;

VI - para reparo e manutenção, visando a conservação de bens imóveis, estritamente pertencentes à Administração Pública, observado ato específico do Secretário Nacional de Assistência Social, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

VII - para formalização de parcerias com organizações da sociedade civil para oferta dos serviços socioassistenciais, observada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

VIII - para a capacitação dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, conforme art. 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 7.788, de 2012, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3; e

IX - outras despesas previstas nas normas que regulamentam os serviços socioassistenciais, programas e projetos.



Parágrafo único. Os recursos referentes a cada bloco de financiamento, programa e projeto devem ser utilizados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes, observado o disposto no art. 17.

Art. 21. A utilização dos recursos referentes aos blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos III e IV, deverá observar os normativos específicos que regem a matéria.

Art. 22. O percentual máximo para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será apurado para cada exercício, considerando as despesas realizadas com recursos dos programas, do projetos e dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II.

§ 1º Compõem a folha de pagamento das equipes de referência:

I - remuneração, vencimentos ou subsídios;

II - encargos sociais;

III - contribuições previdenciárias;

IV - adicionais, gratificações e abonos;

V - diárias; e

VI - benefícios e auxílios.

§ 2º O pagamento dos adicionais, gratificações, abonos e diárias, previstos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo, está condicionado à previsão das vantagens em normas locais.

§ 3º O percentual de que trata o caput será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial e para cada programa ou projeto.

§ 4º A adequação ao percentual permitido para gasto com a equipe de referência será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada.

§ 5º Será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite percentual estabelecido e apurado na forma deste artigo.

§ 6º Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.

§ 7º São vedados:

I - a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público, conforme disciplinado no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 7.636, de 7 de dezembro de 2011;

II - o pagamento de servidores que não integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos;

III - o pagamento de rescisão trabalhista ou congêneres; e

IV - a contratação de Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações Sociais - OS ou demais entidades e empresas para fornecer mão-de-obra temporária nas funções exercidas exclusivamente pelas equipes de referência.

Art. 23. A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, disciplinada no art. 20, inciso V, dar-se-á no âmbito de cada serviço socioassistencial, programa e projeto, observada a obrigatoriedade de vinculação entre a finalidade do recurso de origem e a utilização dos bens.

§ 1º Quando a oferta do serviço socioassistencial, programa ou projeto findar antes do transcurso do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, os equipamentos e materiais permanentes deverão ser destinados para outra oferta.

§ 2º O órgão gestor da política de assistência social deverá observar a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS, disposta na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, ou norma superveniente, quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos.



§ 3º Os equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos dos blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I e II, dos programas e dos projetos deverão ser destinados às unidades públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados às finalidades de cada repasse, pelos seguintes prazos:

I - no mínimo 3 (três) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de equipamento ou material permanentes; e

II - no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de veículos.

§ 4º Após o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, caberá ao ente federativo avaliar e destinar os equipamentos, materiais permanentes e veículos conforme necessidade local.

§ 5º O gestor ficará desobrigado de cumprir o prazo estabelecido no § 3º deste artigo desde que efetue a devolução do valor de aquisição do bem adquirido com recursos federais, devidamente atualizado, na forma dos procedimentos estabelecidos na legislação que rege o SUAS.

§ 6º Excepcionalmente, com prévia aprovação dos respectivos Conselhos de assistência social, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de instrumento próprio, ceder às OSCs o uso dos equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos do cofinanciamento federal, os quais devem ser destinados exclusivamente para a execução dos serviços socioassistenciais, programas ou projetos.

Art. 24. O órgão gestor da política de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá realizar o registro contábil e patrimonial dos equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos do cofinanciamento federal de que trata essa norma.

Art. 25. A Administração Pública, conforme art. 20, inciso VII, poderá formalizar parcerias com OSCs, estritamente para a oferta de serviços socioassistenciais, conforme o § 1º do art. 3º e o caput do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A parceria entre a Administração Pública e as OSCs deverá obedecer ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e demais normativos que tratam da matéria.

§ 2º Poderão ser custeadas com os recursos da parceria as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais.

§ 3º Poderá ser previsto na parceria a remuneração da equipe encarregada diretamente da oferta do serviço socioassistencial, compreendendo as despesas com pagamentos de contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 4º Fica vedado a execução dos recursos do cofinanciamento federal pelas OSCs referentes:

I - ao custeio de despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das OSCs;

II - ao pagamento de remuneração aos seus dirigentes;

III - à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos; e

IV - à execução de obras, construções, ampliações, reformas, reparos e manutenção de imóveis próprios ou alugados pelas OSCs.

Art. 26. Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes.

§ 1º Por execução indireta, no âmbito das ações SUAS, entende-se aquela realizada por meio de parcerias firmadas pelos entes federativos com as entidades e organizações de assistência social, que contemplem recursos repassados pelo FNAS.

§ 2º Os entes federativos serão responsáveis pela boa ordem e conservação dos documentos comprobatórios das despesas, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social, ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.



Art. 27. Fica vedada a utilização dos recursos dos programas, dos projetos e dos blocos de financiamento referenciados no art. 3º, incisos I a III, para pagamento das despesas com:

I - aquisição de cestas básicas, urnas funerárias, enxovais e outros itens que configurem em benefício eventual;

II - aquisição, para distribuição aos beneficiários, de órteses, próteses, itens inerentes à área de saúde integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis;

III - execução de obras, construções, ampliações ou reformas em imóveis públicos, salvo aquelas destinadas ao reparo e manutenção previstas no art. 20, inciso VI;

IV - a execução de obras, construções, ampliações, reformas, reparos e manutenção em imóveis privados, ainda que alugados para oferta estatal de serviços socioassistenciais, programas e projetos;

V - a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, que configuram a inversão financeira, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND5; e

VI - o pagamento de despesas decorrentes de pagamento de impostos, taxas, multas, emplacamento, seguro e documentação de veículos, inclusive daqueles utilizados na oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos.

Art. 28. Não é permitido o ressarcimento com recurso do cofinanciamento federal às contas municipais e estaduais, referentes a despesas que tenham sido realizadas com recursos próprios ou com cofinanciamento estadual.

Art. 29. A devolução de recursos provenientes de impropriedades ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente atualizado, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do ente cofinanciado, para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos; e

II - dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família e do CadÚnico.

Art. 30. Após o fim da vigência dos programas, dos projetos ou da emergência ou calamidade que foi objeto de repasse do Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de GRU ao FNAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do programa, projeto ou da situação de emergência ou calamidade.

Art. 31. Nos casos de devolução, por meio de GRU, ao FNAS de saldos das contas correntes dos blocos de financiamento, programas e projetos, o recolhimento deverá ocorrer sem atualização monetária, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras.

Art. 32. Os recursos repassados para os programas ou projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos programas ou projetos ou ainda em outra finalidade da assistência social, salvo disposição específica.

Art. 33. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e pelos Conselhos de assistência social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos programas, dos projetos e dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II; e

II - pelos Conselhos de assistência social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos III e IV.



## CAPÍTULO IV

### DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 34. Os saldos referentes aos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do bloco de financiamento a que pertencem.

Art. 35. Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio bloco a que pertencem.

Parágrafo único. Os recursos reprogramados dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico serão utilizados na forma dos normativos específicos que os regem.

Art. 36. Os saldos referentes aos programas, projetos e do Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio programa ou projeto ou no atendimento às emergências e calamidades a que pertencem, até o término de vigência destes.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, dos programas e dos projetos terão suas prestações de contas declaradas em aplicativo eletrônico denominado AgilizaSUAS, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de assistência social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º O AgilizaSUAS poderá fazer uso de dados de outros sistemas informatizados para compor as informações referentes às prestações de contas.

§ 2º O AgilizaSUAS estará disponibilizado para preenchimento das informações referentes à prestação de contas de cada exercício a partir do respectivo 1º dia do ano.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o caput, realizar-se-á ao longo do exercício concomitante à execução dos recursos, findando o prazo em 1º de março do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 4º Os gestores poderão finalizar seu preenchimento e encaminhar a prestação de contas para manifestação do respectivo Conselho de assistência social a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 5º O parecer do Conselho será disponibilizado para preenchimento após a finalização do preenchimento da prestação de contas realizada pelo gestor.

§ 6º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar, por meio do Parecer do Conselho, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses e da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais até o prazo de 30 de abril do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 7º Os prazos contidos neste artigo poderão ser prorrogados por ato do Secretário Nacional de Assistência Social.

Art. 38. O acesso ao AgilizaSUAS, para preenchimento e encaminhamento da prestação de contas ao respectivo Conselho de assistência social, será concedido ao gestor do órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, devidamente cadastrado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS e com data de mandato vigente no sistema.

§ 1º Cabe ao gestor da Política de Assistência Social no ente federativo a indicação do administrador adjunto no AgilizaSUAS, que será o responsável na ausência do titular, observadas as mesmas condições do CadSUAS presentes no caput.



§ 2º Nos casos em que o gestor ou seu adjunto forem presidente ou vice-presidente do Conselho de assistência social, concomitantemente, será concedido apenas perfil para operacionalização como gestor da Política de Assistência Social no ente federado, a fim de preservar o princípio da segregação de função.

Art. 39. O Conselho de assistência social deverá se manifestar no AgilizaSUAS, por intermédio de seu presidente ou de seu vice-presidente, desde que cadastrado no CadSUAS e com data de mandato vigente no sistema.

Art. 40. As informações referentes às movimentações financeiras deverão ser discriminadas pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal no aplicativo eletrônico disponibilizado pela instituição financeira oficial federal, com a qual o MDS tenha ACT para operacionalização dos repasses na modalidade fundo a fundo.

Parágrafo único. Os prazos para preenchimento das informações referidas no caput serão equivalentes aos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do art. 37.

Art. 41. Compete ao FNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de assistência social.

Parágrafo único. A análise efetuada pela FNAS compreende a utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, programas e projetos.

Art. 42. Apenas serão aceitas prestações de contas realizadas na forma do art. 37, acarretando na devolução ao interessado da documentação encaminhada de outra forma, salvo quando a documentação for solicitada pelo FNAS.

Art. 43. O FNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 1º O FNAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

- I - apresentação da prestação de contas retificadora em meio eletrônico mediante reabertura do AgilizaSUAS;
- II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e
- III - devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, podendo haver prorrogação de prazo uma única vez, por no máximo igual período.

§ 3º Os prazos serão contados conforme estabelecido no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º As diligências poderão ser realizadas por via postal com aviso de recebimento, por meio digital ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo FNAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial da União.

§ 6º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, poderá ser emitido relatório final acerca das contas, salvo na hipótese de o FNAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

Art. 44. Os débitos apurados poderão ser objeto de parcelamento, nos termos da norma publicada pelo MDS que regulamenta a matéria.

Art. 45. O FNAS deverá analisar a prestação de contas de forma conclusiva, observando os prazos para a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, estabelecidos pela Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, ou norma superveniente que trate sobre a matéria.

Art. 46. O ordenador de despesa do FNAS verificará a regularidade das contas, decidindo:

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;



II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem em dano ao erário, não ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no termo conclusivo emitido pelo Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

Art. 47. Nos casos de rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o ordenador de despesas poderá aprovar a prestação de contas com ressalva.

Art. 48. O FNAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação.

§ 1º Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor das despesas para o exercício das contas em análise, a ser apurado no extrato bancário.

§ 2º Serão considerados omissos no dever de prestar contas os gestores que não enviarem a prestação de contas eletronicamente por intermédio do preenchimento do AgilizaSUAS.

§ 3º A prestação de contas será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação de entrega, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor e do parecer do Conselho.

§ 4º O AgilizaSUAS ficará disponível aos gestores omissos no dever de prestar contas para sua apresentação extemporânea.

Art. 49. Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou tiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Art. 50. São motivos para a reprovação parcial ou total da prestação de contas:

I - irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas;

II - não execução total ou parcial do objeto da transferência;

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - impugnação total ou parcial das despesas realizadas;

V - não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução;

VI - falta de devolução de saldo de recursos federais; e

VII - outros motivos que ensejam em irregularidade, com existência de dano ao erário quantificável.

Art. 51. Fica delegada competência ao Diretor-Executivo do FNAS para autorizar a suspensão ou cancelamento dos registros de inadimplência nos sistemas da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A delegação mencionada no caput abrange as prestações de contas tratadas pelo FNAS, independentemente do período e da norma aplicada a cada transferência.

Art. 52 O responsável pela verificação da regularidade das contas solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial - TCE, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos federais por existência de dano ao erário



ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 53. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 54. O Diretor Executivo do FNAS atuará como tomador de contas nos procedimentos atinentes a TCE.

Art. 55. Nos casos previstos em normativo para a dispensa da instauração da TCE, os responsáveis identificados pelo dano ao erário, apurado nas prestações de contas reprovadas de forma parcial ou total, serão inscritos na conta "Diversos Responsáveis" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, ou norma superveniente.

Art. 56. No caso da apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do débito imputado, devidamente corrigido, ocorrer antes do encaminhamento da TCE ao TCU, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o FNAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo; e

b) registrar a baixa da responsabilidade dos cadastros de inadimplência, conforme o caso; e

II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 57. No caso da apresentação da prestação de contas ocorrer após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o interessado será comunicado para remeter a documentação ao referido Tribunal.

Art. 58. No caso do recolhimento do débito imputado ocorrer após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o referido Tribunal será comunicado do fato.

Parágrafo único. O FNAS aguardará o pronunciamento do TCU para tomar as medidas administrativas necessárias.

Art. 59. Fica vedado o parcelamento dos débitos imputados após o encaminhamento da TCE ao TCU.

Art. 60. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão, referenciados no art. 3º, incisos III e IV, terão sua execução registrada em instrumento eletrônico denominado AgilizaSUAS, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de assistência social competente, quanto à sua adequada execução e aplicação conforme normativos próprios.

§ 1º As informações dispostas no AgilizaSUAS, para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, são de caráter informacional para o MDS, não tendo valor de prestação de contas para o gestor federal, conforme normativos que disciplinam a matéria.

§ 2º Os prazos para preenchimento do gestor e do Conselho de assistência social respeitarão preliminarmente o disposto no art. 37, podendo ser definidos prazos próprios mediante ato do Ordenador de Despesa dos respectivos blocos.

§ 3º As regras relativas à prestação de contas desta Portaria não se aplicam aos Blocos de Financiamento constantes do caput, salvo disposição expressa.

## CAPÍTULO VI

### DA GUARDA DOCUMENTAL NOS ENTES FEDERADOS



Art. 61. Os documentos comprobatórios da execução dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, incluídos aqueles transferidos por meio de programações de que trata a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, além dos recursos do apoio ao aprimoramento à gestão descentralizada deverão ser organizados em processos administrativos.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput deverão ser estruturados de forma sequencial e devidamente identificados.

Art. 62. Os responsáveis pela Política de Assistência Social nos Estados, Municípios e Distrito Federal deverão observar as disposições contidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, durante a gestão processual e documental.

Art. 63. Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos transferidos pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º No caso dos Blocos de Financiamento referenciados no art. 3º, incisos III e IV, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão pelo prazo de 10 (dez) anos da aprovação pelo Conselho de assistência social.

§ 2º Os processos e documentos, relativos aos recursos previstos no art. 3º, incisos I e II, deverão ser mantidos arquivados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da decisão de que trata o art. 46.

§ 3º Cabe ao ente federativo manter cópias de segurança dos processos e documentos em local diverso do arquivo original, por igual período.

Art. 64. A guarda dos processos e documentos deverá ser feita, preferencialmente, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Em se tratando de processos físicos, esses devem:

- I - ser constituídos por termos de abertura e encerramento; e
- II - ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 65. Para fins de organização dos documentos, é imprescindível os órgãos gestores da política de assistência social nos Estados, Municípios e Distrito Federal, autuarem processos específicos, identificados por exercício e conta corrente, preferencialmente em meio eletrônico, para:

- I - procedimentos licitatórios; e
- II - documentação comprobatória das despesas.

Art. 66. Para efeitos de guarda, os processos e documentos deverão ser arquivados conforme a ordem cronológica dos eventos.

Art. 67. Os processos licitatórios para aquisição de bens ou serviços, cujas despesas sejam custeadas integral ou parcialmente com recursos oriundos do FNAS, deverão ser arquivados mantendo as identificações de que trata o art. 72.

Art. 68. A guarda dos processos constituídos conforme disposto no art. 61, e dos demais documentos eventualmente existentes, preferencialmente será de responsabilidade da unidade administrativa responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 69. Para composição dos processos licitatórios, consideram-se os seguintes documentos:

- I - termo de referência ou projeto básico;
- II - pareceres jurídicos pertinentes;
- III - declaração de dispensa/inexigibilidade de licitação, se for o caso;
- IV - edital de licitação;
- V - cotação de preços;
- VI - atas;
- VII - ato normativo de designação de Comissão de Licitação;



- VIII - documentação do licitante vencedor;
- IX - adjudicação da licitação;
- X - homologação da licitação;
- XI - cópia do contrato;
- XII - cópias das publicações oficiais pertinentes ao processo; e
- XIII - ato normativo de designação de fiscal do contrato.

Art. 70. Para composição dos processos da documentação comprobatória das despesas, consideram-se os seguintes documentos:

- I - justificativa da despesa;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - nota de empenho assinada;
- IV - faturas e ordens de serviço;
- V - nota de liquidação;
- VI - cópias de ordens bancárias ou comprovantes de transferência;
- VII - notas fiscais; e
- VIII - extratos bancários.

Parágrafo único. Conforme a natureza da despesa realizada, deverão ainda compor os processos respectivos:

- I - instrumentos de parcerias formalizadas com entidades privadas;
- II - memorial fotográfico;
- III - relação ou relatório de recebimento de bens e serviços;
- IV - comprovantes de recolhimento à União (GRU); e
- V - folha de ponto dos profissionais das equipes de referência.

Art. 71. Deverão ser arquivados em processo específico, identificados por exercício:

- I - relatórios de fiscalização in loco, se houver; e
- II - atas e resoluções do Conselho de Assistência Social.

Art. 72. Em todos os documentos relativos às etapas das despesas (empenho, liquidação e pagamento) e nos documentos fiscais deverá haver identificação da origem do recurso e o respectivo número de conta corrente, com referência:

- I - ao bloco de financiamento, com a indicação do serviço ou apoio a gestão descentralizada;
- II - ao programa ou projeto; ou
- III - a programação de que trata a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, com a indicação de sua destinação.

Parágrafo único. A identificação que trata o caput é necessária para comprovação do nexo de causalidade antes os recursos federais repassados e a despesa efetivamente realizada.

Art. 73. O ente cofinanciado deverá distinguir os documentos relacionados às despesas realizadas com recursos próprios e do cofinanciamento estadual daquelas realizadas com recursos do cofinanciamento federal.

Art. 74. Os documentos que evidenciarem a aplicação dos recursos no fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, especialmente aqueles cuja origem seja percentual do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS e Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD - PBF, deverão ser mantidos



arquivados, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Portaria.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. A aplicação automática pela instituição financeira oficial federal a que se refere o art. 14 e a execução dos recursos do cofinanciamento federal por meio eletrônico a que se refere o art. 16 estarão condicionadas à disponibilidade da funcionalidade pela referida instituição.

Art. 76. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 77. São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados ou integrados ao AgilizaSUAS.

Art. 78. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizarem implantações ou expansões de serviços socioassistenciais no prazo estipulado, ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de GRU, ao FNAS.

Art. 79. As informações extraídas dos sistemas do MDS serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos no âmbito do Ministério.

Art. 80. As instituições financeiras oficiais federais responsáveis pela manutenção das contas específicas, de que trata esta Portaria, deverão adotar as seguintes medidas, conforme previsto em ACT e observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018:

I - disponibilizar ao FNAS os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas, incluídas informações atualizadas; e

II - publicar os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas em sítio eletrônico próprio.

Parágrafo único. As informações constantes do caput poderão ser publicadas nos canais próprios do MDS.

Art. 81. O FNAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação do MDS, para efeitos do determinado na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 82. As informações dispostas pelos gestores e Conselhos de assistência social no AgilizaSUAS serão consideradas como públicas, condicionado o acesso ao desenvolvimento de perfil específico no sistema que garanta a segurança dos dados dispostos e conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 83. A prestação de contas referente ao exercício de 2024 deverá ser realizada no AgilizaSUAS a partir de sua disponibilização aos responsáveis dos órgãos gestores da Política de Assistência Social, respeitados os seguintes prazos:

I - até 30 de setembro de 2025 para o lançamento das informações pelos gestores, com o posterior encaminhamento ao respectivo Conselho de Assistência Social, para manifestação por meio de parecer disponibilizado no sistema; e

II - até o prazo de 31 de dezembro de 2025 para a manifestação do Conselho de assistência social.

Parágrafo único. Os prazos estipulados poderão ser alterados por ato do Secretário Nacional de assistência Social, desde que devidamente justificado.

Art. 84. Revogam-se:

I - a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015;

II - a Portaria MDS nº 137, de 3 de outubro de 2016;

III - a Portaria SNAS nº 124, de 29 de junho de 2017;

IV - a Portaria MDS nº 967, de 22 de março de 2018;



V - a Portaria MC nº 942, de 17 de maio de 2019;

VI - a Portaria SNAS nº 30, de 2 de março de 2022; e

VII - a Portaria MC nº 837, de 7 de dezembro de 2022.

Art. 85. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.







# Município de Jarú

04.279.238/0001-59  
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE  
www.jaru.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Portaria</b>	<b>MDS / nº1.043/2024</b>	<b>21/05/2026</b>

ID: <b>4000952</b>	Processo	Documento
CRC: <b>DFEF7FF9</b>		
Processo: <b>19-8537/2026</b>		
Usuário: <b>JAILSON DA SILVA BARBOSA</b>		
Criação: <b>21/05/2026 09:12:18</b>	Finalização: <b>21/05/2026 09:12:56</b>	

MD5: <b>4FA6008347FD492C76BDF25C1698A745</b>
SHA256: <b>59545DA8497CBA6266032A2026FA6933D5D13FA4177FE2652E3C32DFA255A749</b>

Súmula/Objeto:

**Solicitar a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação proveniente de Emenda Parlamentar. FMAS**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARU	JARU	RO	21/05/2026 09:12:18
---	------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL	21/05/2026 09:12:18
-------------------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 764	20/05/2026	3997741
-------------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br) informando o ID 4000952 e o CRC DFEF7FF9.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

### PARECER

PROCESSO: 8537/2026

ASSUNTO: Abertura de crédito adicional

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na unidade orçamentária: Fundo Municipal De Assistência Social, para fins que especifica".

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado via e-proc, através do (ID 3997741), visando a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente do Município de Jarú.

Instruem o pedido, no que interessa, (i) Comunicação Interna nº 764/2026.

Desta forma, vieram as documentações a este Departamento de Orçamento Público para análise e parecer quanto ao pedido.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 93 Lei de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 101 É de competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os orçamentos públicos elaborados de forma técnica, não estão estanques na sua execução, seus ajustes poderão ocorrer, inclusive com recursos de outra esfera de governo.

A Lei Federal nº 4.320/64, dispõe das seguintes alternativas para abertura de crédito suplementar:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

## DA CONCLUSÃO

Considerando que o repasse proveniente de excesso de arrecadação é decorrente de Emenda Parlamentar repassada ao Fundo Municipal de Assistência Social pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS.

Considerando o excesso de arrecadação, F.R.: 1.660 - Recurso de Exercício Corrente, Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, tem como finalidade acobertar despesas com aquisição de materiais de consumo indispensáveis às atividades administrativas e técnicas e operacional, bem como com outros serviços de terceiros pessoa jurídica para apoio operacional, manutenção e suporte às unidades socioassistenciais e com diárias civil.

Considerando o disposto art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste cargo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

Em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 40, são créditos, as autorizações de despesas não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento. Créditos suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Dessa forma, este Departamento de Orçamento Público, é favorável pelo prosseguimento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos para a abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com as legislações pertinentes.

Jaru/RO, 21 de maio de 2026

Francisco Soares Neto Segundo  
Supervisor do Departamento de Orçamento Público

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, em 21/05/2026 às 15:04, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SOARES NETO SEGUNDO, SUPERVISOR DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, em 21/05/2026 às 15:04, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **4002508** e o código verificador **15824B2E**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	21/05/2026 15:15

Referência: [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 4002508 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)  
19-8537/2026

---

Interessado: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
Assunto: **ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL**

---

Data/Hora: **21/05/2026 15:12:00**  
Origem: **DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO (342)**  
Destino: **SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO (9)**  
Finalidade: **()**

---

**Despacho:**

Encaminho os autos para providências quanto ao projeto de lei.

CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE ORÇAMENTO PÚBLICO

---

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, em 21/05/2026 às 15:12, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **4002836** e o código verificador **34D343C4**.

---

Referência: [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 4002836 v1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 21 DE MAIO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** decreta:

### LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente, crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na Unidade Orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.167, de 11 de novembro de 2025) distribuídos a seguinte dotação:

Suplementação (+): R\$ 100.000,00

02 - Poder Executivo

02.03 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

02.03.01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0006.2351 - Fortalecer a Gestão Administrativa do SUAS - FMAS

3.3.90.30 - Material de Consumo

R\$ 50.000,00

F.R.: 1.660

1 Recurso de Exercício Corrente

02 - Poder Executivo

02.03 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

02.03.01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0006.2351 - Fortalecer a Gestão Administrativa do SUAS - FMAS

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

R\$ 25.000,00

F.R.: 1.660

1 Recurso de Exercício Corrente

02 - Poder Executivo

02.03 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

02.03.01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0006.2351 - Fortalecer a Gestão Administrativa do SUAS - FMAS

3.3.90.14 - Diárias Civil

R\$ 25.000,00

F.R.: 1.660

1 Recurso de Exercício Corrente

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, fonte de recursos STN (MSC) F.R.: 1.660 - Recurso de Exercício Corrente,

Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS.

Excesso de Arrecadação:

R\$ 100.000,00

Art. 3º Faz parte desta Lei Anexo Único - Memória de cálculo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal De Assistência Social.

Considerando que o repasse proveniente de excesso de arrecadação é decorrente de Emenda Parlamentar repassada ao Fundo Municipal de Assistência Social pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS.

Considerando o excesso de arrecadação, F.R.: 1.660 - Recurso de Exercício Corrente, Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, tem como finalidade acobertar despesas com aquisição de materiais de consumo indispensáveis às atividades administrativas e técnicas e operacional, bem como com outros serviços de terceiros pessoa jurídica para apoio operacional, manutenção e suporte às unidades socioassistenciais e com diárias civil.

Considerando o disposto art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste cargo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - Os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito adicional suplementar para os fins que especifica.

Jaru/RO, 21 de maio de 2026

JEVERSON LUIZ DE LIMA  
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de Jaru**, em 21/05/2026 às 16:50, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **4002843** e o código verificador **21AAE390**.

**Cientes**

<b>Seq.</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Data/Hora</b>
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	21/05/2026 16:10
2	IGOR YURI PEREIRA TUPAN	***.536.102-**	21/05/2026 17:05
3	MYKAELLA LETICIA FERREIRA	***.159.962-**	22/05/2026 08:01

---

**Referência:** [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 4002843 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO ÚNICO  
MEMÓRIA DE CÁLCULO

Quadro para solicitação de crédito adicional:

P. A.	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR A SUPLEMENTAR
0006.2351	3.3.90.30	1.660	R\$ 50.000,00
0006.2351	3.3.90.39	1.660	R\$ 25.000,00
0006.2351	3.3.90.14	1.660	R\$ 25.000,00

Excesso de Arrecadação:

FONTE DE RECURSOS	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	EXCESSO DE ARRECAÇÃO
1.660	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
1.660	R\$ 0,00	R\$ 126,56	R\$ 126,56

Jaru/RO, 21 de maio de 2026.

JEVERSON LUIZ DE LIMA  
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de Jaru**, em 21/05/2026 às 16:50, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **4002889** e o código verificador **C7E5287F**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	21/05/2026 16:10
2	MYKAELLA LETICIA FERREIRA	***.159.962-**	22/05/2026 08:01

Referência: [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 4002889 v1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**Mensagem Nº 2554/GP/2026**

### A Sua Excelência a Senhora

Vereadora Tatiane de Almeida Domingues

Presidente da Câmara Municipal de Jarú

Exmo. Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 4.741 de 21 de maio de 2026, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na unidade orçamentária: Fundo Municipal De Assistência Social, para fins que especifica".

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jarú/RO, 21 de maio de 2026

JEVERSON LUIZ DE LIMA  
Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de Jarú**, em 21/05/2026 às 16:50, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **4002943** e o código verificador **62E22E2F**.

#### Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	21/05/2026 16:10
2	MYKAELLA LETICIA FERREIRA	***.159.962-**	22/05/2026 08:01

Referência: [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 4002943 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)  
19-8537/2026

---

Interessado: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
Assunto: **ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL**

---

Data/Hora: **21/05/2026 17:05:20**  
Origem: **SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO (9)**  
Destino: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**  
Finalidade: **()**

---

**Despacho:**

Prezados(as),

Encaminho para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 4.741 de 21 de maio de 2026, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na unidade orçamentária: Fundo Municipal De Assistência Social, para fins que especifica".

IGOR YURI PEREIRA TUPAN  
Assessor (a) Especial Técnico (a)

---

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59

---



Documento assinado eletronicamente por **IGOR YURI PEREIRA TUPAN, Assessor (a) Especial Técnico (a)**, em 21/05/2026 às 17:05, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **4003516** e o código verificador **956C3649**.

---

Referência: [Processo nº 19-8537/2026](#).

Docto ID: 4003516 v1